TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	356430/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:	JANAINA GOUVEIA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VIAPARTS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2091/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Restrição geográfica. Restrição para pequenas empresas e empresas de pequeno porte. Prejulgado n.º 27. Pela Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela **VIA PARTS PECAS E SERVICOS LTDA**, em face do Pregão Presencial n.º 37/2023, do **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**, cujo objeto era o seguinte:

> Contratação de empresa especializada para prestar serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios em geral, novos e originais, peças genuínas ou peças de reposição original, necessários aos veículos de linha leve, linha de transporte de passageiros e de cargas da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, já integrantes da frota oficial ou que venham a ser incorporados ao patrimônio, por um período de 12 (doze) meses, com critério de maior percentual de desconto sobre os preços descritos no software de orçamentação eletrônica do sistema denominado “Traz Valor”, para peças e/ou acessórios e serviços, conforme demais especificações constantes neste edital, em especial ao Termo de Referência.

De acordo com o representante, o instrumento convocatório restringiu geograficamente os licitantes, de forma indevida, pois não existente qualquer justificativa para que fossem contratadas apenas empresas sediadas na municipalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

Por meio do Despacho n.º 784/23, homologado pelo Acórdão n.º 1.638/23 do Tribunal Pleno (peça 26), recebi a representação e concedi o pedido cautelar pela suspenção do Pregão Presencial n.º 37/23, do Município de Nova Londrina.

O **Município de Nova Londrina** apresentou seu contraditório (peça 32), sustentando que a restrição geográfica foi estabelecida com base no Decreto Municipal n.º 518/2022, o qual foi elaborado com fundamento nas disposições da legislação aplicável, especialmente em face do contido no artigo 47[1] da Lei Federal n.º 123/2006, com objetivo de atender aos princípios e objetivos de fomento e desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O edital de licitação estaria em conformidade com o contido no Prejulgado n.º 27 desta Corte, que prevê a possibilidade de restringir geograficamente as licitações para pequenas e microempresas locais/regionais. Igualmente, a restrição promoveria o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, estimulando a geração de empregos e o fortalecimento do mercado local.

Deste modo, argumentaram que a restrição geográfica estaria devidamente fundamentada, cumprindo as exigências legais e proporcionando segurança jurídica para o processo licitatório.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 3.427/23 (peça 36), opinou pela improcedência desta representação, por compreender que a restrição imposta é justificada e condizente com a peculiaridade do objeto.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 677/23 (peça 37), ressaltou que, embora seja compreensível as razões que levaram a municipalidade a restringir o certame apenas às empresas localizadas no seu território, seria imprescindível a comprovação da existência de no mínimo três empresas classificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte aptas a cumprir as

[1] Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

obrigações impostas pelo edital, para que seja analisado se houve ou não restrição à competitividade.

Intimado para se manifestar, o **Município de Nova Londrina** apresentou a íntegra do procedimento licitatório (peças 50/53).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 127/24 (peça 56), manteve seu posicionamento pela improcedência da representação, enfatizando que da análise da íntegra do procedimento licitatório, restou constatado: "*a) houve orçamentação prévia com empresas sediadas localmente (peça 51); e b) todos os lotes contaram com a participação de, no mínimo, 3 empresas (peça 53)*".

O **Ministério Público de Contas**, por meio dos Pareceres de n.º 89/2024 (peça 57/58) e n.º 313/24 (peça 60/61), destacaram que em busca pelo portal de transparência, constataram aparente descumprimento pelo município da decisão cautelar desta Corte, pois deflagraram novo certame com idêntico objeto, com a aposição de suposta restrição geográfica discutida nos presentes autos, conforme Edital de Pregão Presencial n.º 37/2023. Deste modo, pleitearam a intimação do município para anexar a íntegra do novo procedimento licitatório.

Pelo **Despacho n.º 539/24 (peça 62)**, destaquei que, à luz da conclusão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.427/23, peça 36, e Instrução n.º 127/24, peça 56), compreendo que eventual descumprimento da decisão cautelar só demandará apuração ou responsabilização se restar comprovada a procedência do mérito deste feito. Deste modo, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para apresentarem parecer conclusivo.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 589/24 (peça 63), se manifestou pela procedência da representação, por compreender que as justificativas apresentadas para restrição geográfica eram genéricas e não detinham planejamento estratégico e/ou plano de ação específico que lhe sustentasse. Além disso, não teriam identificado o efetivo benefício ao desenvolvimento econômico alegado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

Outrossim, se manifestaram pela aplicação de multa ao gestor público, pelo descumprimento da decisão cautelar desta Corte e expedição de determinação ao município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, **que regia o procedimento licitatório**, é vedada a previsão de cláusulas discriminatórias, nos seguintes termos:

> Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, em conformidade com o contido no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas, é possível a restrição geográfica nos procedimentos licitatórios nas seguintes situações:

> É possível, **mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório**, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, **em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado**;
>
> ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;
>
> iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

> pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;
>
> iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Da leitura do referido acórdão, entende-se que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 precisa estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, de forma devidamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica no edital.

O entendimento relativo à necessidade de detalhamento também é seguido pela doutrina:

> Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. **É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território**.
>
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140).

Conforme destacado na decisão cautelar proferida por esta Corte (peça 26), não foi identificada lei municipal regulamentando de forma específica a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

matéria, estando amparada exclusivamente no artigo 2º, parágrafo I, do Decreto n.º 518/2022 (peça 24):

> **Art. 2º** - A limitação prevista neste Decreto pode ocorrer em duas situações:
>
> I - Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

Em relação às justificativas apresentadas, extrai-se do Pregão Presencial n.º 37/2023:

> **PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL LOCAL**
>
> A presente licitação será destinada exclusivamente à participação de ME'S, EPP'S e EQUIPARADAS, conforme art. 6º, do Decreto Municipal nº 518/2022.
>
> Na presente licitação será dado tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo principal de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.
>
> Trata-se de requerimento para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL, NOVOS E ORIGINAIS, PEÇAS GENUÍNAS OU PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAL, NECESSÁRIOS AOS VEÍCULOS DE LINHA LEVE, LINHA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, JÁ INTEGRANTES DA FROTA OFICIAL OU QUE VENHAM A SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
>
> Considerando a prioridade de que os serviços ocorram no próprio município de forma a fomentar e incentivar o mercado empresarial, visando também a maior rapidez e eficiência para que os serviços sejam agilizados e entregues no menor prazo.
>
> Considerando a existência de prestadores/fornecedores em âmbito local quanto aos serviços objeto do presente requerimento, conforme se faz prova os orçamentos que faz parte do processo, o processo será conduzido aplicando-se as condições do Decreto nº 518/2022.
>
> **No entanto na presente licitação será dada prioridade na contratação às empresas enquadradas como ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas no município de Nova Londrina (art. 2º, parágrafo I, do Decreto nº 518/2022, de 14/11/2022).**
>
> Assim sendo as ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas no Município de Nova Londrina/Pr, deverão receber preferencialmente o benefício conforme o Decreto Municipal nº 518/2022, tendo como razão principal a peculiaridade do objeto e a necessidade de se dar maior efetividade ao regramento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico do município.
>
> A realização de licitação nos termos aqui explanados assegura a circulação de recursos no Município e Região, atingindo, portanto, o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, dando-lhe incentivo ao crescimento.
>
> **LOCAL - O LIMITE GEOGRÁFICO DO MUNICÍPIO**
>
> A utilização da limitação geográfica e a restrição da participação de empresas não estabelecidas no município de Nova Londrina, para concorrer neste processo de licitação, vem respeitar as regras e condições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 152/2018 de 10/05/2018, o Decreto Municipal nº 320/2020, de 16/09/2020, que definem o limite geográfico das expressões **"âmbito local"** e **"âmbito regional"** e ainda o Decreto Municipal nº 518/2022, de 24/11/2022, o qual Dispõe sobre a possibilidade de realização de licitações exclusiva a ME e EPP, sediadas local ou regional, em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

A partir do contraditório apresentado pelo município, somado ao contido no edital, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que é possível identificar que a restrição geográfica está respaldada na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

peculiaridade do objeto a ser licitado e na implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica**.
>
> Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Isso porque, conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, a restrição geográfica do procedimento licitatório, nos certames que visam a prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, tem como benefícios a agilidade na prestação dos serviços contratados (especialmente porque os veículos não precisarão ser deslocados para outros municípios), a redução dos custos logísticos (combustível, transporte de pessoal, reboque, etc.) e maior possibilidade de controle da qualidade dos serviços.

Igualmente, da análise da íntegra do procedimento licitatório, é possível identificar que houve orçamentação prévia com empresas sediadas no local (peça 51), bem como todos os lotes contaram com a participação de, no mínimo, 3 empresas (peça 53).

Em situação semelhante, esta Corte já compreendeu pela inexistência de restrição no certame:

> **ACÓRDÃO Nº 2245/20 - Tribunal Pleno**
>
> Representação da Lei nº 8.666/93. Registro de preços. Serviços de engraxamento e aquisição de filtros e lubrificantes, incluindo serviço de troca. Licitação em lote único. **Apresentação de justificativa idônea e razoável. Insurgência quanto à localização geográfica afastada.** Pela improcedência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

De toda forma, convém destacar que em busca pelo portal da transparência do município[2], constatei que – diante da decisão cautelar deste Tribunal de Contas que suspendeu o certame – o município publicou o Pregão Presencial n.º 57/2023, com o mesmo objeto, no qual ampliou a abrangência do certame:

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº.057/2023

PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL LOCAL

A presente licitação será destinada exclusivamente à participação de ME'S, EPP'S e EQUIPARADAS, conforme art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Na presente licitação será dado tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo principal de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional em consonância com o caput do art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Na presente licitação será dada prioridade na contratação a empresas enquadradas como ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas local ou regionalmente (conforme assinalado abaixo), até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, onde o limite será verificado após a fase de lances verbais, nos termos do Art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 2º do Decreto Municipal nº 152/2018, de 10 de maio de 2018 e Decreto Municipal nº 320/2020, de 16 de setembro de 2020.

As ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas no Município de Nova Londrina/Pr, cuja proposta esteja no limite de 10% do melhor preço válido, terá preferência sobre as ME e EPP e EQUIPARADAS, regionais que cumprirem o mesmo requisito, conforme Decreto Municipal nº 152/2018, onde não tendo ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas no Município de Nova Londrina/Pr, a prioridade será dada para as ME e EPP e EQUIPARADAS regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em município da região, conforme Art. 1º do Decreto Municipal nº 152/2018, de 10 de maio de 2018 e Decreto Municipal nº 320/2020, de 16 de setembro de 2020.

A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA ONDE SERÁ CONSIDERADO PARA ESTE EDITAL A SEGUINTE ABRANGENCIA:

(X) LOCAL - O LIMITE GEOGRÁFICO DO MUNICÍPIO;
(X) REGIONAL - MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ – COMAFEN.

Considerando o fato do Município utilizar-se do Decreto Municipal nº 152/2018 de 10 de maio de 2018, e o Decreto Municipal nº 320/2020, de 16 de setembro de 2020 o qual define o limite geográfico das expressões "AMBITO LOCAL" e "AMBITO REGIONAL", justificando-se que o município realizou as pesquisas de preços no município e constatou no momento da construção do quadro referencial de preços, haver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos e enquadrados como ME e EPP e EQUIPARADAS, no limite geográfico do município de Nova Londrina.

Ademais, o tratamento diferenciado figura-se vantajoso para a administração pública, onde promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional.

Sobre isso, destaco que atualmente são 12 (doze) municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Área de Proteção Ambiental Federal do Noroeste do Paraná (COMAFEN), o que certamente contribuiu para ampliação da

[2]https://novalondrina.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=77

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

competição do certame, que contou com 09 (nove) empresas credenciadas, inclusive a representante deste feito (fl. 385 da íntegra do procedimento licitatório):

Participantes Credenciados

Licitante		Representante	
CNPJ Razão Social		Doc. de Identidade Nome	CPF
81.664.245/0001-15 **FAVERO & MARUCHI LTDA. EPP**	MICROEMPRESA	1966574 SSP-PR JANILSE MARUCHI	546.972.399-20
00.984.084/0001-45 **CASA DA BORRACHA DE NOVA LONDRINA LTDA ME**	MICROEMPRESA	7764255-2 SSP-PR CARLOS MARINOTTI JUNIOR	009.204.469-73
04.230.177/0001-35 **AUTO PEÇAS BRASIL LTDA**	MICROEMPRESA	15193525 SSP-PR VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA	412.620.509-87
08.029.343/0001-90 **CAVALARI - MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA**	MICROEMPRESA	5841545-6 SSP-PR ELTON CAVALARI	860.716.889-49
17.462.007/0001-28 **AUTO PEÇAS OLC LTDA ME**	MICROEMPRESA	3417282-0 SSP-PR LANDUALDO OLIVEIRA CAIRES	412.641.779-68
20.016.596/0001-25 **BUFFET SABOR & ARTE LTDA (RICARDO AUTO PEÇAS)**	MICROEMPRESA	9437090-6 SSP-PR ALESSANDRA BIANCHI ROMAN	052.050.889-07
07.257.649/0001-31 **VIA PARTS PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI EPP**	MICROEMPRESA	9822056-9 SSP-PR DEIVID DE PAULA DIAS	072.808.349-30
14.842.642/0001-42 **ADRIANO CANDIDO DA SILVA**	MICROEMPRESA	9836694-6 SS-PR FABIANO DOS SANTOS	076.268.739-80
08.865.866/0001-77 **BRUTUS - COMÉRCIO DE PEÇAS, POSTO DE MOLAS E TRANSPORTE**	MICROEMPRESA	6250055-7 SSP-PR LUIS ROGÉRIO GIMENEZ	006.630.889-50

Deste modo, à luz das provas anexadas ao feito e da defesa apresentada pelos interessados, compreendo que não restou comprovado a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial n.º 037/2023, do Município de Nova Londrina, bem como considero que o papel constitucional desta Corte restou atingido, pois resultou na ampliação do caráter competitivo do objeto licitado.

Por consequência, deixo de acolher o pedido de aplicação de multa administrativa ao gestor público, recomendando ao município, no entanto (e apenas pela cautela) que "*em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME's ou EPP's situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para cada licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional*", conforme manifestação do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 037/2023, do Município de Nova Londrina, nos termos da fundamentação, recomendando ao município, contudo, que nos próximos procedimentos licitatórios que pretenda restringir a competição às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da região, observe a integralidade das prescrições

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

contidas no Prejulgado n.º 27 desta Corte, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 037/2023, do Município de Nova Londrina, nos termos da fundamentação, recomendando ao município, contudo, que nos próximos procedimentos licitatórios que pretenda restringir a competição às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27 desta Corte, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4PL